

Fátima Diana Rocha Cavalcante
Procurador de Justiça

Vera Maria Fernandes Ferraz
Procuradora de Justiça

Loraine Jacob Molina
Procuradora de Justiça

Ângela Maria Góis do Amaral Albuquerque Leite
Procuradora de Justiça

RESOLUÇÃO N.º 028/2015 – CPJ/OE

EMENTA: REGULAMENTA O PROCESSO DE ELEIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – MANDATO 2016.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, dispõe sobre as normas regulamentadoras do processo de eleição do Conselho Superior do Ministério Público, em obediência aos artigos 14, caput, da Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993 e art. 35, § 1º da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 240, de 16/12/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará), com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 100/11, de 02/08/2011, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 161, de 23/08/2011, por meio da presente RESOLUÇÃO, estabelece normas eleitorais para composição do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará – Mandato 2016.

CAPÍTULO I

DA CAPACIDADE ELEITORAL

Art. 1º. A eleição do Conselho Superior do Ministério Público para o mandato de 01 (um) ano, será realizada no dia 04 de dezembro de 2015, iniciando-se às 8h e encerrando-se às 17h, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, situada à Rua Assunção, 1.100, José Bonifácio, nesta Capital, podendo cada eleitor votar em até 07 (sete) candidatos dentre os Procuradores de Justiça inscritos para fins de composição do Conselho Superior do Ministério Público.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 2º. O Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça elegerá a Comissão Eleitoral dentre os Procuradores e Promotores de Justiça da mais elevada entrância, constituída por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, sendo presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo, conforme o art. 35, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12/12/2008.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 3º. Somente poderão concorrer à eleição os Procuradores de Justiça que se inscreverem como candidatos, ao cargo, mediante requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça e, desde que formalizado no Protocolo da Procuradoria-Geral de Justiça, no período de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Edital, conforme art. 35, § 1º da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008.

§ 1º. No caso da não existência de número suficiente de candidatos à formação do Conselho Superior do Ministério Público, incluindo-se os respectivos suplentes, serão considerados como tais todos os membros do Colégio de Procuradores de Justiça em efetivo exercício, que não manifestarem recusa expressa no prazo de 30 (trinta) dias antes da eleição, ressalvadas as hipóteses de inelegibilidade, conforme o art. 35, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12/12/2008.

§ 2º. O Procurador-Geral de Justiça encaminhará de imediato os requerimentos à Comissão Eleitoral constituída pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, após o encerramento das inscrições.

Art. 4º. Caberá à Comissão Eleitoral, no 1º (primeiro) dia útil, após o encerramento do prazo para as inscrições dos candidatos, publicar no Diário da Justiça e divulgar por meio de comunicação social, em ordem alfabética, os nomes dos candidatos à eleição, conforme dispõe o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008.

Parágrafo único – Das decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o qual será apreciado e decidido em 48 (quarenta e oito) horas, em Sessão Especial convocada para este fim, conforme determina o art. 40, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12/12/2008.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

SEÇÃO I

DO VOTO E DA VOTAÇÃO

Art. 5º. A eleição far-se-á mediante voto secreto e plurinomial de todos os integrantes da carreira, em atividade, não afastados do exercício funcional por força de sanção disciplinar.

Parágrafo único – É facultado a cada candidato, credenciar 01(um) fiscal perante a Comissão Eleitoral, até o início da votação, com poderes previstos na legislação eleitoral vigente.

Art. 6º. O Sistema eletrônico de votação será admissível na eleição para o Conselho Superior do Ministério Público, sem prejuízo da utilização de cédulas.

§ 1º. Para fins de viabilização da utilização deste sistema, serão solicitados ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará a Urna Eletrônica e o respectivo programa.

§ 2º. Durante o processo de votação, serão visualizados no painel da Urna Eletrônica o nome e a fotografia do candidato.

§ 3º. A Urna Eletrônica contabilizará os votos dados a cada candidato, assegurados o sigilo e a inviolabilidade, garantindo aos candidatos ampla fiscalização.

Art. 7º. Iniciada a votação, cada eleitor, pela ordem de apresentação, depois de identificado, assinará a folha de votação e dirigir-se-á à cabine indevassável para exercer seu direito de voto.

Art. 8º. É admitido o voto por via postal, conforme previsão do art. 10, § 2º, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 72, de 12/12/2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº 240, de 16/12/2008, desde que recebido e protocolizado na Procuradoria-Geral de Justiça até o encerramento dos trabalhos de coleta de votos, conforme dispõe o art. 36, da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008.

I - Aos Promotores de Justiça em exercício nas Comarcas do interior, onde postarão seu voto.

II - Aos membros do Ministério Público que, a serviço da Instituição ou no gozo de direitos, estejam ausentes da Capital ou da Comarca onde exerçam suas atribuições.

Parágrafo Único - Aos membros do Ministério Público que, no gozo de direitos, quando impedidos de comparecer ao local de votação por motivo de saúde ou óbito de familiares, ser-lhes-á assegurada a coleta do voto domiciliar desde que solicitado, podendo optar pela remessa do voto por via postal.

Art. 9º. Na cédula de votação constarão os nomes dos candidatos habilitados, dispostos por ordem alfabética, havendo ao lado de cada nome local apropriado para que o eleitor assinale os de sua preferência.

§ 1º - O voto é plurinomial, podendo o eleitor votar em até 07 (sete) candidatos.

§ 2º - Cada cédula eleitoral para a votação presencial será rubricada pelo Secretário da Comissão Eleitoral para esse fim designado.

§ 3º - Para viabilizar o voto via postal, o Setor de Tecnologia da Informação da Procuradoria-Geral de Justiça, sob a supervisão da Comissão Eleitoral, enviará as cédulas eleitorais, via e-mail institucional, em PDF, para todos os integrantes da carreira em atividade, constando a assinatura digital do Secretário da Comissão Eleitoral.

§ 4º - O voto por via postal somente será computado se recebido na unidade de Protocolo da Procuradoria-Geral de Justiça até o horário de encerramento da votação.

§ 5º - Os Promotores de Justiça com atuação no interior do Estado ficam autorizados a se deslocarem para a cidade de Fortaleza para participação da votação, sem ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça e sem prejuízo de suas funções.

§ 6º - Somente será contabilizado o voto encaminhado via postal caso conste a identificação do eleitor, bem como a sua assinatura, na parte externa do envelope sobre seu fecho, devidamente lacrado, contendo o voto.

SEÇÃO II

DA APURAÇÃO

Art. 10. Encerrada a votação, os votos recebidos por sobrecarta serão contabilizados pelo sistema convencional de apuração, assegurado o devido sigilo e somados ao resultado fornecido pela Urna Eletrônica, para fins de obtenção do total geral de votos dados a cada candidato.

Art. 11. O processo de apuração iniciar-se-á pela conferência do resultado final da votação, cujo total de eleitores deve corresponder ao número constante na lista de presença.

Art. 12. Encerrado o processo de apuração dos votos, a Comissão Eleitoral proclamará eleitos os 07 (sete) Procuradores de Justiça mais votados pela ordem decrescente, ficando os demais na condição de suplentes, seguindo-se idêntico critério de ordem, na conformidade do que preleciona o art. 39, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12/12/2008.

Parágrafo Único - No caso de empate, observar-se-á a precedência conferida pela antiguidade no cargo; persistindo a igualdade, o mais antigo na carreira e, sucessivamente, o mais idoso, conforme art. 39, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12/12/2008.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os incidentes ou questões suscitadas durante o processo de votação e de apuração serão dirimidos por decisão da maioria dos membros da Comissão Eleitoral, cabendo recurso para o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, consoante preconiza o art. 40, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12/12/2008.

Art. 14. O mandato dos eleitos será de 01 (um) ano, sendo permitida uma recondução, nos termos do art. 34, da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008.

Art. 15. São considerados inelegíveis para compor o Conselho Superior, nos termos do art. 37, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, os membros do Ministério Público que tenham exercido no período de 120 (cento e vinte) dias anteriores à eleição, os seguintes cargos: Procurador-Geral de Justiça, Vice-Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Vice-Corregedor-Geral do Ministério Público, Ouvidor-Geral do Ministério Público e Vice-Ouvidor-Geral do Ministério Público, conforme estatui o art. 37, da Lei Complementar n.º 72, de 12/12/2008.

Art. 16. Também é inelegível o Procurador de Justiça que houver integrado o Conselho Superior do Ministério Público, como membro efetivo, no exercício anterior, salvo a hipótese de recondução de que trata o art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12/12/2008.

Art. 17. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário de Sessões do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, em Fortaleza aos 22 de outubro de 2015.

Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO
Procurador-Geral de Justiça

Francisca Idelária Pinheiro Linhares
Procuradora de Justiça

Rosemary de Almeida Brasileiro
Procuradora de Justiça/Relatora

José Maurício Carneiro

Procurador de Justiça

José Valdo Silva
Procurador de Justiça

Vera Lúcia de Carvalho Brandão
Procuradora de Justiça

Zélia Maria de Moraes Rocha
Procuradora de Justiça

Sheila Cavalcante Pitombeira
Procuradora de Justiça

Maria Neves Feitosa Campos
Procuradora de Justiça

Maria Magnólia Barbosa da Silva
Procuradora de Justiça

Marcos Tibério Castelo Aires
Procurador de Justiça

Luiz Eduardo dos Santos
Procurador de Justiça

Roza Lina do Nascimento Maia
Procuradora de Justiça

Maria José Marinho da Fonseca
Procuradora de Justiça

Ednéa Teixeira Magalhães
Procuradora de Justiça

Maria Acácia Moreira
Procuradora de Justiça

Fátima Diana Rocha Cavalcante
Procurador de Justiça

Vera Maria Fernandes Ferraz
Procuradora de Justiça

Loraine Jacob Molina
Procuradora de Justiça

Ângela Maria Góis do Amaral Albuquerque Leite
Procuradora de Justiça

EXTRATO

PROCESSO: 25512/2015-1. ESPÉCIE: TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio da PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA E O BANCO DO BRASIL S.A. OBJETO: regulamentar o estabelecimento, pelo BANCO, dos critérios para abertura de contas-depósitos específicas destinadas a abrigar os recursos retidos de rubricas constantes da planilha de custos e formação de preços dos contratos firmados pelo MPCE, bem como viabilizar o acesso do MPCE aos saldos e extratos das contas abertas. DATA DAS ASSINATURAS: 26 de outubro de 2015. SIGNATÁRIOS: Alfredo Ricardo de Holanda Cavalcante Machado, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará; Marcus Paulo Neves Brito, Gerente Geral da Agência Setor Público Fortaleza.

ASSPLAN.

DEFENSORIA PÚBLICA

A DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 032366469, e da Lei n.º 12.780/97, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 40º, § 1º, item III, letra "a", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, c/c os artigos 91, item II e 66 da Lei Complementar n.º 06/1997, LC n.º 20, e Lei n.º 13.333 de 22/07/2003, a MARIA DE SALETE CASTELO DE AMOREIRA, ocupante do cargo de DEFENSOR PÚBLICO de 2º GRAU DE JURISDIÇÃO, Grupo Ocupacional de Atividades de Defensoria Pública - ADP, carga horária de 30 horas semanais, matrícula nº 003072-1-1, lotada na Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS, a partir de 01/11/2003, tendo como base de cálculo as verbas abaixo discriminadas: